



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL

HEITOR VASCONCELOS

O PODER VINCULANTE DOS PRECEDENTES NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO

Três Lagoas, MS

2024

HEITOR VASCONCELOS

**O PODER VINCULANTE DOS PRECEDENTES NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Aldo Aranha de Castro.

Três Lagoas, MS

2024

HEITOR VASCONCELOS

**O PODER VINCULANTE DOS PRECEDENTES NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado aprovado em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Aldo Aranha de Castro

UFMS/CPTL – Orientador

Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano

UFMS/CPTL – Membro

Doutor Gustavo Gottardi

Membro

RESUMO

A presente pesquisa, realizada com o método indutivo, tem como propósito investigar a importância que os precedentes desempenham no sistema jurídico brasileiro, e a forma com a qual eles garantem segurança jurídica. Nessa senda, iniciar-se-á com a análise da evolução do sistema jurídico brasileiro, tradicionalmente baseado em leis codificadas como fundamento das decisões judiciais, mas também influenciado por elementos inerentes ao *common law*, como os precedentes. Adianta-se que essa forma de hibridismo jurídico enfrenta muitos desafios, a exemplo, a resistência cultural à adoção do *common law* e a consequente necessidade de implementação e adaptação de seus princípios às peculiaridades locais. Frisa-se que um dos aspectos fundamentais é o poder vinculante dos precedentes, que possibilita a uniformidade na aplicação da lei e, por consequência, uma maior segurança jurídica. Há, contudo, desafios a serem superados, tal como a diversidade regional, considerando as dimensões continentais do Brasil, o que acaba exigindo algumas adaptações, além da necessidade de considerar as peculiaridades do sistema local. Em síntese, este estudo busca compreender o papel desempenhado pelos precedentes no sistema jurídico brasileiro e a forma com a qual eles podem ser aprimorados, de modo a garantir uma justiça mais eficaz, eficiente e equitativa.

Palavras-chave: *Civil law*. *Common law*. Poder vinculante. Precedentes. Sistema jurídico.

ABSTRACT

The present research, carried out by the inductive method, aims to investigate the importance of precedents within the Brazilian legal system and how they ensure legal certainty. In this regard, it will begin with an analysis of the evolution of the Brazilian legal system, traditionally based on codified laws as the foundation for judicial decisions, but also influenced by elements inherent in common law, such as precedents. It is worth noting that this form of legal hybridity faces many challenges, such as cultural resistance to the adoption of common law and the consequent need for implementing and adapting its principles to local peculiarities. It is emphasized that one of the fundamental aspects is the binding power of precedents, which enables uniformity in law application and, consequently, greater legal certainty. However, there are challenges to be overcome, such as regional diversity considering the continental dimensions of Brazil, which requires some adaptations, in addition to the need to consider the peculiarities of the local system. In summary, this study seeks to understand the role played by precedents in the Brazilian legal system and how they can be enhanced to ensure a more effective, efficient, and equitable justice system.

Keywords: Civil law. Common law. Binding authority. Precedents. Juridical system.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. O HIBRIDISMO BRASILEIRO (CIVIL LAW X COMMON LAW)	7
2.1 O sistema de <i>civil law</i> no Brasil	8
2.2. A inserção de elementos do <i>common law</i> no sistema brasileiro	9
2.3. Os desafios do hibridismo jurídico	11
3. O PODER VINCULANTE DOS PRECEDENTES	12
3.1 Definição e características do poder vinculante	13
3.2 Relação entre o poder vinculante e a hierarquia dos tribunais	14
4. PRÓS E CONTRAS DO SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES	15
4.1 Segurança jurídica e previsibilidade das decisões	15
4.2 Limitações da flexibilidade interpretativa	16
5. CONCLUSÃO	17

1. INTRODUÇÃO

No atual e complexo cenário jurídico brasileiro, onde a estabilidade e a previsibilidade das decisões judiciais são fundamentais para a plena eficácia do sistema legal, a temática do poder vinculante dos precedentes desponta como um dos pilares centrais de análise. A evolução contínua do ordenamento jurídico e a busca constante por justiça exigem não apenas a interpretação precisa e uniforme das leis, mas também a compreensão da interconexão entre as decisões passadas e futuras. Nesse contexto, pergunta-se: até que ponto os precedentes estabelecidos pelas cortes superiores podem e devem vincular as instâncias inferiores?

A presente investigação propõe adentrar nas complexidades desse tema instigante, explorando as implicações e os desafios associados ao poder vinculante dos precedentes no sistema jurídico do Brasil. Os precedentes judiciais não apenas refletem a interpretação e a aplicação das leis em casos concretos, mas também moldam a trajetória do sistema jurídico, promovendo uma maior uniformidade nas decisões e, ao mesmo tempo, limitando a margem de manobra dos julgadores em situações similares.

Ao longo deste trabalho, será analisado o desenvolvimento histórico do poder vinculante dos precedentes no Brasil, desde suas raízes até os recentes debates que cercam a influência do *common law* – esclarece-se que embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha sofrido tais influências, não deixou de ser um sistema de *civil law*. Além disso, explorar-se-á os principais argumentos a favor e contra a adoção de um sistema de precedentes vinculantes, considerando aspectos como a flexibilidade necessária para lidar com casos singulares e a busca por uma jurisprudência coerente e previsível.

Com a crescente demanda por segurança jurídica e a garantia de igualdade perante a lei, a pertinência desse estudo alcança a própria estrutura democrática da sociedade brasileira, pois auxilia na compreensão da dinâmica dos precedentes e seu poder vinculante, o que é crucial para o fortalecimento do Estado de Direito. Em suma, serão realizadas análises e reflexões, na qual buscar-se-á desvendar os mistérios e desafios inerentes ao sistema de precedentes no ordenamento jurídico local.

Agora, insta esclarecer que, por meio do presente artigo, será analisado o poder vinculante dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro. E, para atingir esse propósito, os objetivos específicos incluirão: a compreensão do conceito e dos fundamentos dos precedentes jurídicos; o exame do desenvolvimento histórico do poder vinculante dos precedentes no Brasil; avaliar os benefícios e desafios do sistema de precedentes vinculantes; a

exploração da relação entre o sistema de precedentes e a flexibilidade interpretativa; a análise de casos paradigmáticos e suas implicações; e a propositura de recomendações para uma abordagem mais equilibrada do tema.

Tais objetivos visam contribuir para uma assimilação mais ampla e aprofundada do papel que os precedentes desempenham no ordenamento jurídico brasileiro, possibilitando uma discussão sobre como esse sistema pode ser moldado, de modo a melhor se adequar aos princípios democráticos e ao desenvolvimento da justiça no país.

Esclarece-se que o método utilizado foi o indutivo e, ainda, que a escolha do tema "O poder vinculante dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro" encontra bases contundentes em sua relevância prática e teórica, estando diretamente ligada à eficácia e ao aprimoramento do sistema jurídico do Brasil. A justificação para a realização desta pesquisa se encontra em diversas considerações que vão para além do âmbito pessoal, alcançando as esferas fundamentais para a sociedade, o poder judiciário e os juristas. Essas considerações incluem a consolidação da jurisprudência, a segurança jurídica, a igualdade perante a lei, a eficiência do judiciário, o diálogo entre tradições jurídicas e o desenvolvimento do pensamento jurídico.

Portanto, a pesquisa proposta não é apenas uma exploração teórica abstrata, mas um empreendimento que visa contribuir diretamente para a melhoria do sistema jurídico brasileiro. A relevância do tema vai para além dos interesses pessoais, abraçando a busca por um sistema mais justo, previsível e eficiente, alinhado aos princípios fundamentais do Estado de Direito e do acesso à justiça.

2. O HIBRIDISMO BRASILEIRO (*CIVIL LAW X COMMON LAW*)

Primeiramente, é imprescindível ao deslinde deste trabalho que se faça a distinção e(ou) definição adequada de alguns conceitos que serão amplamente utilizados, dentre eles o *civil law* e o *common law*.

Pois bem, *civil law* é um sistema jurídico caracterizado por uma abordagem codificada e escrita do direito. Já o *common law* se trata de um sistema jurídico caracterizado por uma abordagem baseada em precedentes judiciais e na tradição oral e escrita do direito (Lipmann, 2021).

Dito isso, adentrar-se-á a contextualização histórica dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, para que, somente então, trate-se da temática do poder vinculante.

2.1 O SISTEMA DE *CIVIL LAW* NO BRASIL

No Brasil, adota-se o sistema de *civil law*, isto é, o direito brasileiro é tradicionalmente codificado, escrito.

Com o passar dos anos, a busca pelo acesso à justiça por meio da apreciação das questões pelo Poder Judiciário cresce de maneira exponencial. Conforme pode ser observado por meio do relatório do Justiça em Números de 2023, entre os anos de 2009 e 2022, foi registrado um aumento de 34,1% dos casos pendentes de julgamento (CNJ, 2023, p. 96).

Com essa enxurrada de novas demandas, houve um congestionamento no andamento dos processos em trâmite nos tribunais, o que decerto representa um óbice à ideia de duração razoável do processo, estampada na Constituição Federal e no Código de Processo Civil, em seus artigos 5º, inciso LXXIII, e 4º, respectivamente.

Sob tais circunstâncias, houve a necessidade de implementar ao sistema jurídico brasileiro, mecanismos que otimizam o processamento das numerosas demandas em trâmite – vale dizer, houve necessidade de implementar mecanismos que aumentassem a eficiência do Poder Judiciário. Ora, “o direito ao processo justo tem de ser pensado à luz de uma adequada organização das cortes que integram o sistema responsável pela prestação de tutela adequada, efetiva e tempestiva aos direitos” (Mitidiero, 2017, p. 19).

Além disso, é necessário trazer maior segurança jurídica, promovendo a “unidade do direito para a sociedade em geral” (Mitidiero, 2017, p. 22). Isso se dá porque, nos sistemas de *civil law*, a certeza da lei estaria presente em sua aplicação estrita, por meio da observância de elementos presentes nela própria. Contudo, o problema é que, quando de seu surgimento, o *civil law* idealizou, utopicamente, que os juízes atuariam única e exclusivamente com base na vontade da lei, pressupondo que a segurança jurídica decorreria da certeza assegurada pela lei, entretanto não se ponderou a possibilidade de que os julgadores poderiam proferir decisões que diferiram entre si (Marinoni, 2022, p. 49).

É necessária, portanto, a compreensão de que a letra da lei está sujeita à interpretação dos julgadores que, por óbvio, distinguem-se e, muitas das vezes, são antagônicas entre si. Daí a necessidade de buscar, por outros meios, a segurança jurídica – ou seja, a previsibilidade das decisões, sob pena do sistema jurídico se tornar uma espécie de loteria, isto é, depender do modo pelo qual aquele julgador que está analisando determinado caso interpretará a lei – e, assim, emerge na “força vinculante dos precedentes o instrumento capaz de garantir a segurança jurídica que a sociedade precisa para se desenvolver” (Marinoni, 2022, p. 49).

Outrossim, faz-se imperioso admitir que a movimentação complexa do sistema jurídico brasileiro requer não apenas uma abordagem estribada em precedentes, mas também um equilíbrio entre a aplicação da lei e a flexibilidade que é necessária para resolver cenários singulares. Assim sendo, a segurança jurídica, embora seja um pilar essencial, não pode ser alcançada às custas da justiça e da equidade. Por conseguinte, incumbe aos intérpretes da lei buscar o constante aprimoramento do sistema, adaptando-se às mudanças – sejam elas de ordem social, tecnológica ou política –, ao mesmo passo em que preservam os princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito. Somente assim é que se garantirá um sistema jurídico mais justo, previsível – segurança jurídica – e eficaz.

2.2 A INSERÇÃO DE ELEMENTOS DO *COMMON LAW* NO SISTEMA BRASILEIRO

À vista de todo o exposto, restou claro que o sistema jurídico brasileiro necessitava de mecanismos que possibilitassem uma maior eficiência no processamento das demandas e também promovessem a segurança jurídica. Nesse contexto, os precedentes despontaram como a ferramenta que poderia possibilitar a otimização do sistema jurídico brasileiro.

Essa integração de elementos característicos de um sistema – *common law* – em um sistema pautado no legalismo – *civil law* – se deu em razão de um processo de globalização, que acaba por influenciar diversas áreas do conhecimento. Nesse sentido, Ravi Peixoto (2018, p. 133-134) explica que “[...] o direito, inevitavelmente, é uma delas. [...] o que de fato ocorre é uma maior troca de influências na busca de soluções jurídicas para os anseios sociais e problemas vivenciados por todos os ordenamentos jurídicos”.

Dito isso, cumpre indagar: o que seriam os precedentes jurídicos?

Pois bem, basicamente, tratam-se de decisões tomadas pelos tribunais em casos anteriores, dentro de um caso específico que futuramente venha a se assemelhar a outros casos. Os tribunais, então, consideram as decisões passadas para decidir casos atuais. Isso acaba por resultar em um corpo contínuo de jurisprudência que ajuda a guiar as decisões futuras dos tribunais. Os precedentes judiciais desempenham um papel fundamental na prática legal e na evolução do direito, haja vista que possibilitam a construção de uma interpretação mais uniforme da lei ao longo do tempo (Lipmann, 2021).

Insta salientar que a utilização de precedentes é característica central do sistema de *common law*.

Com a inserção dessa característica que é tão inerente ao *common law*, vislumbra-se

uma evidente abordagem evolutiva e flexível no desenvolvimento do direito. Ao passo que, no sistema de *common law*, os tribunais, ao decidirem casos específicos, estabelecem precedentes que, por sua vez, tornam-se fontes fundamentais para decisões futuras. Essa prática faz surgir uma jurisprudência dinâmica e maleável, na qual o ato de interpretação das normas não se vê limitado apenas ao texto legal, mas também é influenciada e refinada pela acumulação contínua de decisões judiciais.

Os precedentes, nesse contexto, não são apenas vinculativos, mas também persuasivos, proporcionando uma base sólida para argumentos legais. Essa abordagem contribui para a consistência e previsibilidade nas decisões judiciais ao longo do tempo – propiciando segurança jurídica. Quando se reconhece a autoridade de decisões passadas, o sistema de *common law* busca equilibrar a necessidade de estabilidade com a capacidade de adaptação às eventuais circunstâncias e mudanças sociais.

Porém, a inserção de elementos do *common law* no sistema jurídico brasileiro não implica uma replicação direta desse modelo. A contextualização dessa prática no cenário brasileiro requer uma análise cuidadosa das peculiaridades locais, da cultura jurídica e das demandas sociais. Portanto, a utilização de precedentes no Brasil, advinda do *common law*, é um processo adaptativo que busca incorporar o melhor de ambos os sistemas, visando uma jurisprudência mais ágil, coesa e ajustada à realidade da sociedade brasileira.

Além disso, é de suma importância consignar que embora o Brasil – que adota o *civil law* – tenha adquirido alguns elementos que são característicos do *common law*, não é possível afirmar que tenha se tornado em um sistema de *common law*, porque o direito decorre, inexoravelmente, da legislação codificada.

Essa abordagem híbrida – porquanto contém elementos de ambos os sistemas –, que respeita as tradições do *civil law* e, ao mesmo tempo, absorve elementos do *common law*, representa um passo significativo na modernização do sistema jurídico brasileiro. Dessarte, é, sem sombra de dúvidas, um desafio, mas também uma oportunidade para promover uma justiça mais eficaz, alinhada com as demandas contemporâneas, e compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Nada obstante isso, a inserção de um sistema de precedentes no Brasil, embora traga consigo uma série de benefícios, não é isenta de desafios – o que será abordado posteriormente. A transição de um sistema de *civil law* para um que incorpora elementos do *common law* apresenta questões cruciais que demandam muita atenção e cuidado. Dentre esses desafios, destaca-se a resistência cultural e a necessidade de adaptação às peculiaridades do ordenamento

jurídico brasileiro. Essa inserção, quando realizada de forma cuidadosa, pode representar um marco na busca por uma justiça mais eficiente e equitativa no Brasil.

2.3 OS DESAFIOS DO HIBRIDISMO JURÍDICO

O hibridismo jurídico no contexto brasileiro, caracterizado pela coexistência de elementos do *civil law* e do *common law*, não é isento de desafios. A integração de um sistema baseado em precedentes ao tradicional modelo codificado apresenta uma série de obstáculos que merecem uma análise mais aprofundada.

Um dos principais desafios dessa integração é a resistência cultural e institucional à mudança, porque, tradicionalmente, o sistema jurídico brasileiro está interligado no sistema de *civil law* e, historicamente, fundamenta-se na aplicação estrita da lei codificada. A introdução de elementos do *common law*, como os precedentes vinculantes, pode encontrar grande resistência entre juristas e magistrados, que estão habituados a uma abordagem mais legalista do direito.

Nesse sentido, há quem argumente que há uma violação da independência dos juízes, e até mesmo uma violação ao princípio do juiz natural, encartado no artigo 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal de 1988, haja vista que, no caso concreto, caberia ao juiz da causa tão somente aplicar o entendimento já emanado pelas cortes superiores, porquanto eles se veem obrigados a decidir de acordo com os precedentes. Daí a violação de sua independência.

Em contraponto, Marinoni (2022, p.146) critica a ideia de que é imprescindível ao juiz atribuir significado à lei, mesmo que as cortes superiores já o tenham feito, isto é, apenas são independentes se puderem divergir daquelas cortes, e argumenta que essa liberalidade interpretativa acarretaria um tratamento desigual aos jurisdicionados, observando-se que é dever do judiciário prestar a jurisdição de forma isonômica.

Além disso, outro obstáculo é a necessidade de adaptação dos princípios do *common law* à realidade jurídica brasileira. Ou seja, a transição de mecanismos pertencentes a um sistema orientado por precedentes, o que exige certas alterações das praxes judiciais e também demanda reflexões acerca de como tais mecanismos poderiam ser integrados, eficientemente, sem que haja comprometimento da estrutura do sistema de *civil law*.

Ora, trata-se de um sistema tradicionalmente legalista.

Soma-se ainda o fato de que o Brasil possui dimensão continental, e é dotado de grande diversidade cultural, de tal modo que a aplicação uniforme de precedentes pode representar um

grande desafio, justamente em razão das diferenças regionais, podendo demandar certa flexibilização que contraste com a rigidez inerente ao *common law*.

Importa também destacar que há justo receio quanto ao engessamento da jurisprudência. Lenio Luiz Streck (2021, p. 75) indaga se “[...] será que depois de assentada a ‘autoridade’ do precedente será possível fazer chegar até à Corte de Precedentes? Não podemos esquecer que, ao lado da doutrina das teses e precedentes, vem junto um rígido sistema de filtros recursais, a impedir que as Cortes de Precedentes sejam sujeitas ao constrangimento epistemológico de corrigirem os seus próprios erros”.

Pois bem.

Esse hibridismo jurídico pode desencadear uma jurisprudência oscilante, haja vista que a interpretação variada dos precedentes e a dificuldade em estabelecer uma uniformidade podem gerar incertezas, prejudicando a busca pela segurança jurídica.

Dessarte, ao explorar os desafios do hibridismo jurídico, torna-se evidente que a transição para um sistema mais orientado por precedentes não é uma tarefa isenta de obstáculos. Sem embargos, compreender e superar esses desafios é crucial para a evolução do sistema jurídico brasileiro.

3. O PODER VINCULANTE DOS PRECEDENTES

Aqui, do mesmo modo que foi realizado no capítulo anterior, faz-se necessária a definição adequada de determinados conceitos, para que seja possível o desenvolvimento do tema sem quaisquer embaraços.

Diante disso, incumbe, novamente, esclarecer o que são os precedentes. Pois bem, precedentes – jurídicos – são os eventos passados, mais frequentemente decisões legais, que orientam a tomada de decisões atuais. Ou seja, constituem pré-eventos que estabelecem um padrão ou diretriz a ser seguida em casos semelhantes que surgem posteriormente ao acontecimento inicial – que deu origem ao precedente. Isso possibilita a continuidade e(ou) consistência nas decisões judiciais, portanto certas em um quadro jurídico. Os precedentes são imprescindíveis para a resolução de questões no contexto jurídico, pois dão ponto de referência sobre o qual serão tomadas futuras decisões judiciais (Lipmann, 2021).

Há ainda a necessidade de esclarecer que os precedentes podem ser vinculantes – cuja observância é obrigatória aos tribunais inferiores – ou persuasivos – que exercem influência mais indicativa do que obrigatória –, mas para o desenvolvimento da temática, trabalhar-se-á

com mais enfoque nos precedentes de natureza vinculante.

Desta feita, ante a adequada definição de conceitos fundamentais, prosseguir-se-á com o desdobramento do tema.

3.1 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO PODER VINCULANTE

Aqui, incumbe esclarecer que os precedentes se subdividem em precedentes vinculantes, isto é, precedentes cuja observância é obrigatória, e precedentes persuasivos, que se destinam meramente a tecer uma orientação aos julgadores.

Consoante disposto pelo artigo 927 do Código de Processo Civil, é obrigatória a observância – são precedentes vinculantes – das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; dos enunciados de súmula vinculante; dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; dos enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais o julgador estiver vinculado.

Assim, o poder vinculante dos precedentes desponta como essencial ao sistema jurídico brasileiro, porquanto constitui a égide da consistência e previsibilidade das decisões judiciais, trazendo segurança jurídica. Ora, fornece orientações que devem ser observadas pelos julgadores, de modo a promover uma interpretação uniforme da lei frente aos casos concretos.

Nesta senda, Gustavo Gottardi (2018, p. 129) aponta que “o Código de Processo Civil de 2015 insere um novo modelo de processo que tem como ponto culminante um sistema de precedentes e, se bem aplicado, trará coerência ao sistema, impedindo julgamentos de ocasião, sob pena de nulidade, já que o art. 927 possui caráter normativo, vinculando os juízes e os tribunais a decidirem em consonância com as decisões elencadas no referido dispositivo”.

Para além disso, a correta aplicação de precedentes requer uma compreensão dos critérios que levaram os julgadores àquele entendimento, isto é, como deve ser interpretado e aplicado aos casos futuros.

É interessante consignar que, enquanto Cortes de uniformização da jurisprudência, de certo modo, vinculam os demais órgãos julgadores, porquanto dão significado ao direito.

Veja-se:

Todas as decisões que definem a interpretação ou atribuem sentido ao direito, em demandas repetitivas ou não, tem eficácia obrigatória. Assim, a eficácia obrigatória também é própria às *rationes decidendi* das decisões emitidas em recurso especial. Do mesmo modo que o STJ tem a função de atribuir sentido ao direito federal infraconstitucional às suas decisões, ainda que proferidas em sede de recurso especial “não repetitivos”, devem ser respeitadas pelos juízes e tribunais. É claro que a autoridade dessas decisões depende do modo como a própria Corte se comporta diante delas. As Turmas devem respeitar suas decisões, que podem ser questionadas por outra Turma até que a Sessão a que correspondem defina a questão. Porém, negar eficácia obrigatória às decisões de Turma e de Sessão, diante de casos que jamais poderão ser definidos como repetitivos, é cometer um lamentável equívoco, na medida em que a eficácia obrigatória de uma decisão de Corte Suprema está muito longe de se destinar a inibir decisões diferentes para casos de massa. A eficácia obrigatória nada mais é do que o resultado da circunstância de que as decisões das cortes supremas definem o sentido do direito e, assim, destinam-se a orientar a sociedade e a regular os casos futuros para que a igualdade e a liberdade não sejam violadas (Marinoni, 2017, p. 22-23).

Em última análise, tem-se que o poder vinculante dos precedentes desempenha um papel central na busca pela segurança jurídica, ao passo que desencadeia uma maior uniformidade nas decisões judiciais, contribuindo para um sistema jurídico mais justo.

3.2 RELAÇÃO ENTRE O PODER VINCULANTE E A HIERARQUIA DOS TRIBUNAIS

Conforme dito alhures, adota-se no ordenamento jurídico brasileiro a ideia de precedentes vinculantes – conforme rol do art. 927 do CPC –, mas é necessário, ainda, esclarecer em relação a quais juízes e(ou) tribunais essa observância é obrigatória.

Pois bem, existem dois tipos de eficácia dos precedentes, a vertical e a horizontal. A primeira se refere às decisões tomadas por órgão jurisdicional “hierarquicamente” superior, possibilitando que elas possam influir de forma direta no julgamento de questões análogas em apreciação por órgãos jurisdicionais inferiores. A segunda se refere à observância das decisões pelos órgãos jurisdicionais hierarquicamente superiores.

Inclusive, no tocante a eficácia horizontal, Luiz Guilherme Marinoni (2022, p. 91) explica que “a mesma lógica que impõe o respeito aos precedentes obrigatórios pelos órgãos judiciais inferiores exige que os órgãos de um mesmo tribunal respeitem as suas decisões, (...) seria impossível pensar em coerência da ordem jurídica, em igualdade perante o Judiciário, em segurança jurídica e em previsibilidade caso os órgãos do Superior Tribunal de Justiça, por

exemplo, pudessem negar, livremente, as suas próprias decisões”.

Há, contudo, necessidade de elucidar que os precedentes não exercem uma eficácia absolutamente vinculante, de tal modo que quando houver motivos relevantes pode haver sua modificação ou, até mesmo, revogação. Para além disso, quando da aplicação de precedentes como “*ratio decidendi*”, é necessário explicar a relação com a causa ou a questão decidida, sob pena de não se considerar fundamentada a decisão, na forma do art. 489, § 1º, inc. I, do CPC.

4. PRÓS E CONTRAS DO SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES

Em consonância com o que foi dito no curso do presente trabalho, os precedentes desempenham um papel fundamental no sistema jurídico brasileiro. Contudo, trazem à tona alguns debates e apresentam desafios que precisam ser considerados, conforme já se adiantou alhures.

Aqui, explorar-se-á os principais pontos positivos e negativos desse sistema, desde os benefícios em termos de segurança jurídica, estabilidade e consistência nas decisões até as limitações associadas à flexibilidade interpretativa e à evolução da jurisprudência.

Por meio da análise desses pontos positivos e negativos dos precedentes vinculantes, buscar-se-á obter uma ampla compreensão acerca desta faceta fundamental ao sistema jurídico brasileiro, ressaltando suas implicações e desafios na busca pela justiça e eficiência do sistema jurídico.

4.1 SEGURANÇA JURÍDICA E PREVISIBILIDADE DAS DECISÕES

O primeiro e mais evidente benefício que advém de um sistema jurídico que se utiliza de precedentes vinculantes é a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões. Ora, ao passo que se estabelecem diretrizes claras e consistentes para a interpretação da lei, assegura-se uma abordagem mais uniforme na resolução de casos similares.

Inclusive, como bem destaca Luiz Guilherme Marinoni, “a segurança jurídica, vista como estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, é indispensável para a conformação de um Estado que pretende ser Estado de Direito” (2022, p. 92).

Pois bem, precedentes vinculantes promovem, como já se adiantou, certa consistência na aplicação da lei, isto é, trazem certa uniformidade na interpretação e, conseqüentemente, na

aplicação da lei, ainda que os julgadores sejam de tribunais distintos.

Isso implica em um tratamento semelhantes em situações semelhantes, acarretando maior confiança e imparcialidade do sistema judicial.

Desse modo, em havendo a devida observância das diretrizes pré estabelecidas, os operadores do direito e as partes eventualmente envolvidas em um litígio têm uma sólida base para prever um resultado futuro, reduzindo, por consequência, a incerteza das decisões judiciais. A propósito, isso “importa para que o cidadão possa definir o seu próprio comportamento e suas ações” (Marinoni, 2022, p. 93).

Para além disso, não só as partes envolvidas em disputas legais, mas também a sociedade, se beneficiam da segurança jurídica proporcionada pelo referido mecanismo, como forma de orientar comportamentos e decisões, ante o ambiente legal mais estável.

Nada obstante, importa destacar eventuais limitações associadas aos precedentes vinculantes impostas ao sistema jurídico, o que será exposto adiante.

4.2 LIMITAÇÕES DA FLEXIBILIDADE INTERPRETATIVA

Em que pese os precedentes vinculantes propiciarem estabilidade e uniformidade na aplicação da lei, sua rigidez decerto pode limitar a flexibilidade necessária para lidar com situações singulares e em constante evolução, à luz da constante mutação da sociedade e dos costumes.

Isso pode ensejar uma grande restrição na adaptação dos precedentes às novas demandas sociais, frente aos mais variados contextos sociais, tecnológicos e políticos, que podem – e certamente irão – exigir soluções diferenciadas que não se enquadrarão estritamente nos precedentes já existentes.

Isso representa um engessamento da jurisprudência, posto que a vinculação aos precedentes de certo modo pode levar à estagnação da jurisprudência, impedindo o desenvolvimento de novas abordagens ou interpretações mais adequadas às necessidades contemporâneas.

Soma-se ainda o fato de que, como bem asseverou Lenio Luiz Streck no trecho anteriormente citado, o uso desse sistema de precedentes vinculantes traz consigo uma vasta gama de filtros recursais, além da chamada jurisprudência defensiva, visando obstar ao máximo a chegada de demanda às Cortes Superiores, o que causa certa dificuldade na correção de eventuais erros cometido pelos julgadores, porquanto a alteração ou superação daqueles

precedentes pode ser – e certamente é – um processo complexo e demorado, causando efetivo prejuízo à eficiência e à justiça do sistema jurídico.

Contudo, nada obstante os pontos negativos expostos, é inegável que o sistema de precedentes vinculantes beneficia o sistema jurídico brasileiro ao promover maior segurança jurídica e previsibilidade nas decisões judiciais. Quanto aos desafios relacionados à limitação da flexibilidade interpretativa e ao possível engessamento da jurisprudência, é cediço que podem ser mitigados através de ajustes contínuos e refinamentos no uso dos precedentes. Assim, faz-se necessário o implemento de mecanismos que permitam uma revisão mais ágil dos precedentes e uma maior consideração das peculiaridades de casos específicos, de tal sorte que o sistema jurídico brasileiro pode alcançar um equilíbrio entre estabilidade e adaptabilidade, potencializando os benefícios dos precedentes enquanto minimiza seus impactos negativos.

5. CONCLUSÃO

O estudo sobre o poder vinculante dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro revela a complexidade e a importância dessa temática na busca por um sistema legal mais eficiente e justo. A análise demonstrou que, embora o Brasil adote o sistema de *civil law*, a incorporação de elementos do *common law*, especialmente no que tange aos precedentes vinculantes, tem sido uma resposta necessária às demandas de segurança jurídica e eficiência judicial – ainda mais considerando a busca exponencial pela apreciação das demandas individuais pelo poder judiciário.

Com a implementação dos precedentes vinculantes, em consonância com o disposto no Código de Processo Civil, visa promover a uniformidade e a previsibilidade das decisões judiciais. Essa uniformidade não apenas facilita a atuação dos operadores do direito, mas também reforça a confiança da sociedade no sistema judicial, ao garantir que casos semelhantes sejam tratados de maneira consistente. Soma-se, ainda, que a previsibilidade das decisões judiciais proporciona uma base sólida para que indivíduos possam planejar suas ações, sabendo desde logo quais são as consequências legais de seus atos.

Ademais, evidenciou-se que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, as Cortes Superiores deixaram de ter um papel de caráter corretivo para se tornarem em Cortes uniformizadoras da jurisprudência, haja vista que atribuem significado ao direito, de modo que, ainda que em julgamento de demandas que não integram aquele rol de precedentes obrigatórios,

vinculam – ou deveriam vincular – os julgadores.

Outrossim, em que pese os benefícios, o sistema de precedentes vinculantes não é isento de desafios. A resistência cultural e institucional à mudança, a potencial limitação da flexibilidade interpretativa e o risco de engessamento da jurisprudência são questões que precisam ser enfrentadas. O equilíbrio entre a estabilidade proporcionada pelos precedentes e a necessidade de adaptação às novas realidades sociais, tecnológicas e políticas é um dos principais pontos de atenção. A revisão contínua dos precedentes e a adaptação às circunstâncias singulares dos casos são essenciais para que o sistema não se torne rígido e incapaz de evoluir.

A introdução de elementos do *common law* no Brasil, adaptada às peculiaridades locais, certamente representa um avanço significativo na modernização do sistema judicial. Esse hibridismo jurídico, ao integrar o melhor dos dois sistemas, tem o potencial de criar um ambiente mais ágil, coeso e ajustado à realidade social brasileira.

Em suma, o poder vinculante dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro é uma ferramenta fundamental para a promoção da segurança jurídica e da uniformidade nas decisões judiciais. Dessarte, para que essa ferramenta alcance seu pleno potencial, faz-se necessário um esforço contínuo de adaptação e refinamento, assegurando que o sistema jurídico brasileiro possa responder eficazmente às demandas contemporâneas, sem perder de vista os princípios fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>>. Acesso em 29 de ago. 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. 2023. Disponível em: <<<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>>. Acesso em 07 de fev. 2024.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Julgamento de Casos Repetitivos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

GOTTARDI, Gustavo. **Os Precedentes Judiciais e a Impossibilidade de Superação**. 1ª edição. Campo Grande: Editora contemplar, 2018.

LIPPMANN, Rafael Knorr. **Precedente judicial**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 2ª edição. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <<<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/455/edicao-2/precedente-judicial>>>. Acesso em 05 de out. 2023.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os Precedentes Judiciais no Constitucionalismo Brasileiro Contemporâneo**. 2ª edição. Salvador: JusPodivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Decisão de Questão Idêntica x Precedente**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas Cortes Supremas**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do Precedente e Segurança Jurídica**. 3ª edição. Salvador: JusPodvm, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes Judiciais e Hermenêutica: O Sentido da Vinculação no CPC/2015**. 3ª edição. Salvador: Editora JusPodvm, 2021.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Salvador: Editora JusPodvm, 2016.

ANEXO

Ficha de Avaliação de Artigo

I – APRESENTAÇÃO ESCRITA E CONTEÚDO (Até 6,0 pontos)		
ITEM	LIMITE	ATRIBUÍDO
Estrutura metodológica (método adequado, problematização, objetivos e referencial teórico)	1,0	
Apresentação do texto (redação, uso de linguagem técnica)	1,0	
Formatação (respeito às normas técnicas)	1,0	
Relevância e definição clara do tema (extensão em que o tema é explorado)	1,0	
Coerência, clareza e objetividade na argumentação (coesão e coerência textual)	1,0	
Referencial adequado, relevante e atualizado	1,0	
(A) RESULTADO	Até 6,0	
II – APRESENTAÇÃO ORAL (Até 4,0 pontos)		
Apresentação dentro do tempo proposto	0,5	
Postura acadêmica (uso de linguagem técnica e formal)	1,0	
Domínio do conteúdo apresentado	1,5	
Respostas coerentes à arguição da banca	1,0	
(B) RESULTADO	Até 4,0	
RESULTADO FINAL (A) + (B)	Até 10,0	
OBSERVAÇÕES:		



Serviço Público Federal
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA Nº 451 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS

Aos **04 (quatro) dias do mês de junho do ano de 2024**, às 13h30, no campus II da UFMS/CPTL, Sala 28009 do Bloco VIII , realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Bacharelado em Direito do acadêmico **HEITOR VASCONCELOS**, intitulado "**O PODER VINCULANTE DOS PRECEDENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**", perante banca examinadora composta pelo Professor Doutor ALDO ARANHA DE CASTRO (UFMS/CPTL), orientador; pelo Dr. GUSTAVO GOTTARDI, primeiro avaliador, e pelo Professor Doutor LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO, segundo avaliador, sob a presidência do primeiro. Abertos os trabalhos, o acadêmico realizou a apresentação do trabalho no tempo regulamentar, sendo arguido pelos membros da banca em seguida. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão pública, para deliberação. Reaberta a sessão, foi divulgado o resultado, sendo considerado **APROVADO** o acadêmico. Terminadas as considerações, e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Prof. Dr. Aldo Aranha de Castro
Presidente

Dr. Gustavo Gottardi
1º Avaliador

Prof. Dr. Luiz Renato Telles Otaviano
2º Avaliador

Três Lagoas, 04 de junho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Aldo Aranha de Castro, Professor do Magisterio Superior**, em 04/06/2024, às 14:30, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Renato Telles Otaviano, Professor(a) do Magistério Superior**, em 04/06/2024, às 14:31, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Gottardi, Usuário Externo**, em 04/06/2024, às 14:34, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4881006** e o código CRC **F83CFA18**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS